

Bruxelas, 11 de fevereiro de 2026
(OR. en)

10643/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0162(NLE)**

**AELE 65
CH 31
MI 443**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração de um amplo pacote de acordos entre a União Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, para consolidar, aprofundar e alargar as suas relações bilaterais, e que altera as Decisões 2011/51/UE e 2011/738/UE

DECISÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração de um amplo pacote de acordos
entre a União Europeia, por um lado,
e a Confederação Suíça, por outro,
para consolidar, aprofundar e alargar as suas relações bilaterais,
e que altera as Decisões 2011/51/UE e 2011/738/UE**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea i), o artigo 218.º, n.º 7, e o artigo 218, n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Por meio da Decisão (UE, Euratom) 2024/995², o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Confederação Suíça (adiante também designada «Suíça») tendo em vista um amplo pacote de medidas respeitantes às relações bilaterais com a Suíça (o «amplo pacote»), incluindo disposições institucionais existentes e em matéria de auxílios estatais e, se necessário, adaptações específicas dos acordos entre a União e a Suíça em domínios relacionados com o mercado interno («acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa»), nomeadamente: o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias³ («Acordo sobre o Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias»), o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos⁴ («Acordo sobre os Transportes Aéreos»), o Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro sobre a livre circulação de pessoas⁵ («Acordo sobre a livre circulação de pessoas»), o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade⁶ («Acordo sobre o reconhecimento mútuo»), e o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas⁷ (o «Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas»), todos assinados em 21 de junho de 1999.

² Decisão (UE, Euratom) 2024/995 do Conselho, de 12 de março de 2024, que autoriza a abertura de negociações com a Confederação Suíça sobre disposições institucionais para os acordos entre a União Europeia e a Confederação Suíça respeitantes ao mercado interno, sobre um acordo relativo à participação da Confederação Suíça em programas da União e sobre um acordo que constitua a base da contribuição permanente da Confederação Suíça para a coesão da União (JO L, 2024/995, 26.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/995/oj>).

³ JO L 114, 30.4.2002, p. 91, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_international/2002/309\(3\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_international/2002/309(3)/oj).

⁴ JO L 114, 30.4.2002, p. 73, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_international/2002/309\(2\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_international/2002/309(2)/oj).

⁵ JO L 114, 30.4.2002, p. 6, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_international/2002/309\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_international/2002/309(1)/oj).

⁶ JO L 114, 30.4.2002, p. 369, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_international/2002/309\(5\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_international/2002/309(5)/oj).

⁷ JO L 114, 30.4.2002, p. 132, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_international/2002/309\(4\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_international/2002/309(4)/oj).

- 2) A Decisão (UE, Euratom) 2024/995 autorizou ainda a Comissão a encetar negociações com a Suíça relativamente a um acordo sobre a participação da Suíça em programas da União, a um mecanismo juridicamente vinculativo que garanta que a Suíça efetue uma contribuição financeira permanente para a redução das disparidades económicas e sociais existentes na União, e relativamente a novos acordos em matéria de eletricidade, saúde e a segurança alimentar. Além disso, a referida decisão autorizou a abertura de negociações sobre a participação da Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial e na Agência Ferroviária da União Europeia e sobre a alteração do Acordo sobre os Transportes Aéreos, a fim de permitir a cabotagem.

- (3) O amplo pacote, tal como negociado pela Comissão em nome da União, inclui protocolos institucionais, relativos aos auxílios estatais e de alteração dos acordos existentes em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, o Protocolo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas que estabelece um espaço comum de segurança alimentar («Protocolo de segurança alimentar»), o Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a eletricidade («Acordo sobre a eletricidade»), o Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde («Acordo sobre saúde»), o Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia («Acordo da coesão»), o Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União («Acordo sobre programas da União»), o Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial («Acordo EUSPA»), bem como o Protocolo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação parlamentar («Protocolo sobre a cooperação parlamentar»).

- (4) Nos termos da Decisão (UE) 2025/2478 do Conselho⁸, o Acordo sobre programas da União foi assinado em 10 de novembro de 2025, sob reserva da sua celebração em data posterior, e tem sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2025, na pendência da sua entrada em vigor.
- (5) Nos termos da Decisão (UE) 2025/... do Conselho⁹⁺, foi assinado o amplo pacote de acordos em ..., sob reserva da sua celebração em data posterior. O Acordo EUSPA tem sido aplicado a título provisório desde ...[data de aplicação provisória], na pendência da sua entrada em vigor.

⁸ Decisão (UE) 2025/2478 do Conselho, de 21 de outubro de 2025, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União (JO L, 2025/2478, 16.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2478/oj>).

⁹ Decisão (UE) 2026/... do Conselho, de ..., relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um amplo pacote de acordos entre a União Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, para consolidar, aprofundar e alargar as suas relações bilaterais, e à aplicação provisória do Acordo sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial (JO L, ..., ELI: ...).

⁺ JO: inserir no texto o número e a data da decisão constante do documento ST 10565/25e completar a respetiva nota de rodapé.

- (6) As disposições institucionais incluídas nos protocolos institucionais do Acordo sobre a livre circulação de pessoas, no Acordo sobre o Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias, do Acordo sobre os Transportes Aéreos e do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo («protocolos institucionais»), bem como no Acordo sobre o Protocolo relativo à Segurança dos Alimentos, no Acordo sobre a eletricidade e no Acordo sobre saúde, estabelecem obrigações para os comités mistos criados no âmbito desses acordos integrarem todos os atos do direito da União abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, bem como disposições destinadas a assegurar a interpretação e a aplicação uniformes de todos os acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa. Caso a aplicação desses acordos e do protocolo envolva conceitos de direito da União, esses conceitos devem ser interpretados e aplicados em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. As disposições institucionais estabelecem ainda mecanismos eficazes para a resolução de litígios baseados na arbitragem, incluindo a submissão ao Tribunal de Justiça da União Europeia de todas as questões de direito da União. Em caso de incumprimento da decisão do tribunal arbitral, o amplo pacote prevê a adoção de medidas compensatória proporcionadas ao abrigo do acordo em causa ou ao abrigo de qualquer dos acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participe.
- (7) Os protocolos de alteração incluídos no amplo pacote introduzem as alterações substantivas necessárias dos acordos existentes entre a União e a Suíça a fim de assegurar a coerência com o novo quadro institucional. Além disso, o protocolo de alteração do Acordo sobre os Transportes Aéreos prevê o intercâmbio mútuo de direitos de cabotagem.

- (8) O amplo pacote também inclui protocolos sobre auxílios estatais relativos ao Acordo de Transporte Aéreo e ao Acordo de Transportes Terrestres de modo a garantir condições de concorrência equitativas para a participação da Suíça no mercado interno nos domínios abrangidos por esses acordos. Nos termos desses protocolos, a Suíça deve aplicar regras processuais e materiais, incluindo mecanismos de fiscalização e execução, equivalentes às aplicáveis na União.
- (9) O amplo pacote inclui ainda o protocolo de alteração do Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas a fim de atualizar o mecanismo de resolução de litígios do acordo, em conformidade com a prática estabelecida nos acordos comerciais dos quais a União é parte.
- (10) Um protocolo separado do Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas é incluído no amplo pacote de modo a estabelecer um espaço comum de segurança alimentar que abrange todas as dimensões da cadeia alimentar. Esse protocolo inclui as disposições institucionais que são comuns a todos os acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa.
- (11) O Acordo sobre a Eletricidade incluído no amplo pacote estabelece as regras e condições em que a Suíça pode participar no mercado interno da eletricidade. Esse acordo inclui as disposições institucionais que são comuns a todos os acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como regras em matéria de auxílios estatais quase idênticas às aplicáveis nos domínios dos transportes aéreos e terrestres.

- (12) O Acordo sobre a saúde incluído no amplo pacote visa reforçar a cooperação entre a União e a Suíça em matéria de ameaças sanitárias transfronteiriças graves e aplica, por analogia, as disposições institucionais comuns aos acordos nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa. Esse acordo está ligado à participação da Suíça no Programa de Ação da União no domínio da saúde («Programa UE pela Saúde»).
- (13) O Acordo da coesão incluído no amplo pacote estabelece a base jurídica e os parâmetros para a contribuição financeira regular da Suíça, no âmbito do amplo pacote, para a redução das disparidades económicas e sociais na União. Esse acordo inclui um mecanismo de resolução de litígios; em caso de incumprimento de uma decisão arbitral, o Acordo prevê a adoção de medidas compensatórias proporcionadas em qualquer um dos acordos a que o amplo pacote se refere.
- (14) O Acordo sobre Programas da União incluído no amplo pacote permitirá à Suíça participar em vários programas da União abertos à associação de países terceiros: Horizonte Europa, Programa Euratom de Investigação e Formação, ITER/Energia de Fusão, Europa Digital, Erasmus+, bem como Programa UE pela Saúde.
- (15) O Acordo EUSPA incluído no amplo pacote estabelece as condições de participação da Suíça no trabalho da EUSPA.
- (16) Disposições idênticas nos protocolos institucionais e nos novos acordos incluídos no amplo pacote devem garantir a contribuição financeira da Suíça para os custos dos sistemas de informação e das agências em que participa.

- (17) O Protocolo sobre a cooperação parlamentar cria uma Comissão Parlamentar Mista como fórum para o diálogo e o debate entre os deputados ao Parlamento Europeu e a Assembleia Federal Suíça, com vista a promover a compreensão mútua e a reflexão sobre as relações gerais entre a UE e a Suíça, incluindo o seu eventual aprofundamento futuro.
- (18) Devido às alterações substanciais dos acordos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Decisão 2002/309/CE Euratom do Conselho e da Comissão¹⁰, os artigos 2.º a 6.º dessa decisão e o artigo 3.º das Decisões 2011/51/UE¹¹ e o artigo 3.º das Decisões 2011/738/UE do Conselho¹² devem ser revogados e o seu conteúdo substituído pela presente decisão, que prevê um conjunto coerente e abrangente de regras relativas à aplicação e execução na União dos acordos pertinentes.

¹⁰ Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2002/309/oj>).

¹¹ Decisão 2011/51/UE do Conselho, de 18 de janeiro de 2011, relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 25 de 18.1.2011, p. 3, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2011/51\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2011/51(1)/oj)).

¹² Decisão 2011/738/UE do Conselho, de 20 de outubro de 2011, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 297 de 16.11.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/738/oj>).

- (19) É conveniente definir as modalidades de representação da União no âmbito dos comités mistos e noutros órgãos criados pelos acordos e protocolos incluídos no amplo pacote.
- (20) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a Comissão deverá ser autorizada a aprovar, em nome da União, um conjunto de alterações definidas com precisão aos acordos e protocolos incluídos no amplo pacote, que devem ser adotadas por um processo simplificado ou por um organismo criado para esse efeito ao abrigo, e nos termos das disposições, desses acordos e protocolos . Todas as demais decisões a tomar por um órgão criado por um dos acordos ou protocolos que produzam efeitos jurídicos deverão ser aprovadas em nome da União, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.
- (21) É necessário estabelecer as modalidades de decisão sobre as posições a tomar, em nome da União, nos comités mistos e noutros órgãos criados pelos acordos e pelo protocolo nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa e no Acordo sobre a saúde, a fim de garantir que os atos jurídicos adotados pela União nos domínios abrangidos por esses acordos e protocolo sejam integrados nesses acordos e protocolo o mais rapidamente possível após a adoção e a transmissão à Suíça, a fim de assegurar a aplicação simultânea desses atos jurídicos na União e na Suíça.

- (22) A fim de permitir à União tomar medidas rápidas e eficazes para proteger os seus interesses em conformidade com os acordos e protocolos incluídos no amplo pacote, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar decisões que suspendam a aplicação dos acordos e protocolos através de medidas compensatórias, de salvaguarda, de equilíbrio, de resposta a situações de crise e suspensivas, em conformidade com as condições estabelecidas nas disposições correspondentes desses acordos e protocolos.
- (23) No que se refere ao Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas, a Comissão deverá continuar a adotar determinadas medidas necessárias à sua execução.
- (24) Os acordos e protocolos incluídos no amplo pacote constituem um conjunto coerente e estabelecem a arquitetura de uma parceria reforçada e abrangente numa vasta gama de domínios abrangidos pelos Tratados, com base num equilíbrio adequado de direitos e obrigações. A presente decisão deverá, por conseguinte, basear-se na base jurídica material prevista no TFUE para a criação de uma associação que envolva direitos e obrigações recíprocos, ações comuns e procedimentos especiais.
- (25) A celebração do Acordo sobre Programas da União no que diz respeito às matérias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica («Tratado Euratom») está sujeita a um procedimento separado.

- (26) A Declaração Conjunta pela União Europeia e a Confederação Suíça relativa ao estabelecimento de um diálogo de alto nível sobre o amplo pacote bilateral e o eventual aprofundamento das relações bilaterais entre a União Europeia e a Suíça foi assinada em nome da União em ...[data da assinatura].
- (27) Os acordos e protocolos incluídos no amplo pacote e as declarações conjuntas que os acompanham deverão ser aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. São aprovados os seguintes acordos e protocolos:
- a) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas¹³;
 - b) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas¹⁴;
 - c) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos¹⁵;
 - d) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos¹⁶;
 - e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos¹⁷;
 - f) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias¹⁸;

¹³ O texto do protocolo está publicado no JO L, ..., ELI:

¹⁴ O texto do protocolo está publicado no JO L, ..., ELI:

¹⁵ O texto do protocolo está publicado no JO L, ..., ELI:

¹⁶ O texto do protocolo está publicado no JO L, ..., ELI:

¹⁷ O texto do protocolo está publicado no JO L, ..., ELI:

¹⁸ O texto do protocolo está publicado no JO L, ..., ELI:

- g) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias¹⁹;
- i) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade²⁰;
- j) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade²¹;
- k) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas²²;
- l) Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas que estabelece um espaço comum de segurança alimentar²³;
- m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a eletricidade²⁴;

¹⁹ O texto do protocolo está publicado no JO L, ..., ELI:

²⁰ O texto do protocolo está publicado no JO L, ..., ELI:

²¹ O texto do protocolo está publicado no JO L, ..., ELI:

²² O texto do protocolo está publicado no JO L, ..., ELI:

²³ O texto do protocolo está publicado no JO L, ..., ELI:

²⁴ O texto do acordo está publicado no JO L, ..., ELI:

- n) Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde²⁵;
 - o) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia²⁶;
 - p) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial²⁷;
 - q) Protocolo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação parlamentar²⁸.
2. É aprovado o Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União no que diz respeito às matérias que não se enquadram no âmbito do Tratado Euratom²⁹.

²⁵ O texto do acordo está publicado no JO L, ..., ELI:

²⁶ O texto do acordo está publicado no JO L, ..., ELI:

²⁷ O texto do acordo está publicado no JO L, ..., ELI:

²⁸ O texto do protocolo está publicado no JO L, ..., ELI:

²⁹ O texto do acordo está publicado no JO L, ..., ELI:

Artigo 2.º

1. É aprovada a declaração conjunta pela União Europeia e a Confederação Suíça relativa ao estabelecimento de um diálogo de alto nível sobre o amplo pacote bilateral e o eventual aprofundamento das relações bilaterais entre a União Europeia e a Suíça³⁰.
2. São aprovadas as seguintes declarações conjuntas que acompanham os acordos e protocolos referidos no artigo 1.º da presente decisão, nomeadamente:
 - a) As declarações conjuntas que acompanham o protocolo de alteração a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da presente decisão³¹:
 - i) declaração conjunta sobre a cidadania da União,
 - ii) declaração conjunta sobre a prevenção e a ação contra o abuso de direitos conferidos pela Diretiva 2004/38/CE,
 - iii) declaração conjunta sobre a recusa de assistência social e o termo da residência antes da aquisição do direito de residência permanente,
 - iv) declaração conjunta sobre a notificação de acesso ao emprego,
 - v) declaração conjunta sobre a Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações,
 - vi) declaração conjunta sobre as ofertas de emprego,
 - vii) declaração conjunta sobre os objetivos comuns em matéria de livre prestação de serviços até 90 dias úteis e garantia dos direitos dos trabalhadores destacados,

³⁰ A declaração está publicada no JO L, ..., ELI:

³¹ A declaração está publicada no JO L, ..., ELI:

- viii) declaração conjunta sobre sistemas de controlo eficazes, incluindo o sistema de dupla aplicação da Suíça,
 - ix) declaração conjunta sobre o princípio do «salário igual para trabalho igual no mesmo local» e sobre um nível proporcionado e adequado de proteção dos trabalhadores destacados,
 - x) declaração conjunta sobre a participação da Suíça nas atividades da Autoridade Europeia do Trabalho,
 - xi) declaração conjunta sobre o sistema de registo declarativo dos trabalhadores fronteiriços,
 - xii) declaração conjunta sobre a inclusão de dois atos jurídicos da UE no anexo I do acordo;
- b) A declaração conjunta que acompanha o Protocolo sobre auxílios estatais a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão³²;
 - c) A declaração conjunta que acompanha o protocolo de alteração a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão³³;
 - d) A declaração conjunta que acompanha o Protocolo sobre auxílios estatais a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea h), da presente decisão³⁴;
 - e) A declaração conjunta que acompanha o acordo referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea m), da presente decisão³⁵.

³² A declaração está publicada no JO L, ..., ELI:

³³ A declaração está publicada no JO L, ..., ELI:

³⁴ A declaração está publicada no JO L, ..., ELI:

³⁵ A declaração está publicada no JO L, ..., ELI:

3. O Conselho toma nota das seguintes declarações da Suíça:
- a) Declaração da Suíça sobre as medidas a tomar em relação aos trabalhadores independentes no contexto do procedimento de notificação para estadas de curta duração relacionadas com o trabalho que acompanha o protocolo de alteração a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da presente decisão³⁶;
 - b) Declaração da Confederação Suíça sobre a inclusão, por analogia, dos elementos institucionais no Acordo sobre a saúde que acompanha o acordo referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea n), da presente decisão³⁷.

Artigo 3.º

1. A Comissão representa a União nos comités mistos, bem como em qualquer órgão misto adicional criado em conformidade com o:
- a) Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
 - b) Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
 - c) Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;

³⁶ A declaração está publicada no JO L, ..., ELI:

³⁷ A declaração está publicada no JO L, ..., ELI:

- d) Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- e) Acordo entre a Comunidade europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;
- f) Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas que estabelece um espaço comum de segurança alimentar;
- g) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a eletricidade;
- h) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde;
- i) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;
- j) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
- k) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

2. Quando a Comissão representar a União no âmbito dos órgãos criados pelos acordos e pelo protocolo a que se refere o n.º 1, informa atempadamente o Conselho sobre os debates e os resultados das reuniões e dos atos adotados nas mesmas.
3. Cada Estado-Membro pode enviar um representante para acompanhar o representante da Comissão, no âmbito da delegação da União, nas reuniões dos comités mistos criados pelos acordos e pelo protocolo a que se refere o n.º 1.

Artigo 4.º

1. A Comissão adota a posição da União no âmbito dos comités mistos criados pelos acordos e pelo protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, no que diz respeito às seguintes:
 - a) Decisões que estabeleçam instruções de tratamento de informações sensíveis não classificadas;
 - b) Decisões que criam grupos de trabalho ou grupos de peritos em conformidade com:
 - artigo 14.º, n.º 7, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da presente decisão,
 - artigo 21.º, n.º 8, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da presente decisão,
 - artigo 51.º, n.º 7, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da presente decisão,

- artigo 10.º, n.º 7, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da presente decisão,
 - artigo 6.º, n.º 7, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão,
 - artigo 11.º, n.º 8, do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão,
 - artigo 25.º, n.º 8, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea g), da presente decisão,
 - artigo 19.º, n.º 7, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea h), da presente decisão;
- c) Decisões que integrem os atos jurídicos da União nos acordos, sob reserva de eventuais adaptações técnicas necessárias, em conformidade com:
- os respetivos artigos 5.º, n.º 4, dos protocolos institucionais de cada acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), da presente decisão,
 - artigo 13.º, n.º 4, do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão,
 - artigo 27.º, n.º 4, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea g), da presente decisão,
 - artigo 6.º, n.º 4, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea h), da presente decisão;

- d) Decisões que estabelecem a lista de comités e outros organismos suplementares em que participam peritos suíços, sempre que tal seja necessário para assegurar o bom funcionamento dos acordos ou protocolos, em conformidade com:
- o respetivo artigo 4.º, n.º 4, dos protocolos institucionais aos acordos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), da presente decisão,
 - o artigo 12.º, n.º 4, do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão,
 - o artigo 26.º, n.º 4, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea g), da presente decisão,
 - o artigo 5.º, n.º 4, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea h), da presente decisão;
- e) Decisões que adotem as regras em matéria de proteção de dados pessoais, sigilo profissional e interesses legítimos de confidencialidade que o Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem é aplicável ao tornar públicas as decisões do tribunal arbitral, em conformidade com os respetivos artigos IV.2(4) dos seguintes:
- os apêndices respetivos dos protocolos institucionais dos acordos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), da presente decisão,
 - o apêndice do tribunal arbitral ao protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão,

- os respetivos protocolos relativos ao tribunal arbitral aos acordos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas e), g), h) e i) da presente decisão;
- f) Decisões que adotam e atualizam a lista da compensação diária e das horas máximas e mínimas para as quais os árbitros podem receber honorários, em conformidade com os respetivos artigos VI.6(2) dos seguintes apêndices ou protocolos:
- os respetivos apêndices relativos ao tribunal arbitral dos protocolos institucionais dos acordos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), da presente decisão,
 - o apêndice do tribunal arbitral ao protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão,
 - os respetivos protocolos relativos ao tribunal arbitral aos acordos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas e), g), h) e i), da presente decisão;
- g) Ao abrigo do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da presente decisão:
- decisões que diferenciem as taxas aplicáveis às categorias de veículos pesados de mercadorias e que determinem a média ponderada das taxas referidas no artigo 40.º, n.ºs 2 e 3, do acordo, em conformidade com os artigos 40.º, n.ºs 2 e 5, do acordo,
 - decisões de revisão e atualização dos níveis máximos das taxas fixados no artigo 40.º, n.º 3, do acordo, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 2, do acordo,

- decisões que determinam os procedimentos administrativos que regem o funcionamento do observatório do controlo do tráfego rodoviário, ferroviário e combinado na região alpina, bem como a contribuição de cada parte contratante para o financiamento do seu funcionamento, em conformidade com o artigo 45.º, n.ºs 2 e 3, do acordo,
- decisões tomadas nos termos do artigo 46.º, n.ºs 2 e 4, do acordo,
- decisões no âmbito de medidas de salvaguarda consensuais em caso de perturbação grave dos fluxos de tráfego transalpino que prejudiquem a realização dos objetivos enunciados no artigo 30.º do acordo, em conformidade com o artigo 47.º do acordo,
- decisões de alteração dos anexos 5, 6, 8 e 9 do acordo, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 3, do acordo,
- decisões que determinem o procedimento de comunicação de informações entre as autoridades competentes sobre as transportadoras que prestam esses serviços internacionais ocasionais de transporte em autocarro, em conformidade com o artigo 1.º, ponto 2.3, do anexo 7 do acordo,
- decisões relativas às autorizações para a prestação de serviços internacionais de transporte em autocarro nas situações descritas no artigo 4.º do anexo 7 do acordo, em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 4 e 7, desse anexo;

- h) Decisões ao abrigo do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da presente decisão:
- decisões que estabelecem o procedimento de realização das verificações previstas nos artigos 7.º e 8.º do acordo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, alínea e), subalíneas i) e ii), do acordo,
 - decisões sobre o reconhecimento ou a retirada de organismos de avaliação da conformidade contestadas ao abrigo do artigo 8.º do acordo, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea e), subalíneas iii) e iv), do acordo,
 - decisões que estabelecem o procedimento para a verificação conjunta da competência técnica dos organismo de avaliação da conformidade contestados ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2, do acordo, em conformidade com os requisitos aplicáveis e os princípios gerais de designação enumerados no anexo 2, sob reserva das disposições enumeradas nas respetivas secções IV dos capítulos do anexo 1, em conformidade com o artigo 10.º, alínea d), do acordo;
- i) Decisões ao abrigo do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão no que diz respeito às:
- questões relativas aos anexos 7 a 10 e anexo 12 do acordo e respetivos apêndices,
 - questões relativas aos anexos 4 a 6 e anexo 11 do acordo durante o período de transição referido no artigo 32.º do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão;

j) Decisões que estabeleçam soluções adequadas que prevejam o intercâmbio direto de informações entre a Comissão e as autoridades competentes suíças e os organismos competentes nos domínios em que é necessária uma transferência rápida de informações, em conformidade com:

- o artigo 2.º, n.º 2, do anexo I do acordo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da presente decisão,
- o artigo 40.º, n.º 3, e o artigo 41.º, n.º 2, referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea g), da presente decisão.

2. No que respeita às decisões que produzem efeitos jurídicos adotadas pelos comités mistos criados pelos acordos e pelo protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, com exceção das decisões referidas no n.º 1 do presente artigo, as posições a tomar, em nome da União, são estabelecidas nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Artigo 5.º

1. Qualquer decisão da União de tomar as seguintes medidas é tomada pela Comissão:

- a) Medidas compensatórias pela aplicação incorreta dos instrumentos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a i), da presente decisão, com vista a corrigir desequilíbrios em conformidade com:
- o respetivo artigo 11.º dos protocolos institucionais aos acordos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), da presente decisão,

- o artigo 21.º do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão,
 - o artigo 33.º do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea g), da presente decisão,
 - o artigo 16.º do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea h), da presente decisão, ou
 - o artigo 17.º do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea i), da presente decisão;
- b) Medidas de reequilíbrio e medidas provisórias de reequilíbrio caso as medidas de salvaguarda adotadas pela Suíça ao abrigo do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da presente decisão, destinadas a sanar dificuldades económicas ou sociais graves causadas pela aplicação do acordo, tenham criado um desequilíbrio entre os respetivos direitos e obrigações ao abrigo do acordo, em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 3 e n.º 5, do acordo;
- c) As seguintes medidas ao abrigo do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da presente decisão:
- medidas de salvaguarda unilaterais que aumentem as taxas aplicáveis aos veículos em caso de dificuldades nos fluxos de tráfego rodoviário transalpino e de subutilização da capacidade ferroviária da União, com o objetivo de tornar o transporte ferroviário e combinado mais competitivo em relação ao transporte rodoviário, em conformidade com o artigo 46.º do acordo,

- medidas de salvaguarda consensuais em caso de perturbação grave dos fluxos de tráfego transalpino que prejudiquem a realização dos objetivos enunciados no artigo 30.º do acordo, em conformidade com o artigo 47.º do acordo,
 - medidas de resposta a situações de crise destinadas a restabelecer e manter os fluxos de tráfego transalpino em caso de perturbações graves por motivos de força maior, em conformidade com o artigo 48.º do acordo;
- d) Medidas de salvaguarda caso, no âmbito da aplicação dos anexos 1, 2 e 3 do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão, as importações de produtos agrícolas originários da Suíça causem ou ameacem causar uma perturbação grave dos mercados agrícolas comuns da União, em conformidade com o artigo 10.º do acordo;
- e) Medidas de salvaguarda provisórias no caso de o incumprimento pela Suíça de uma obrigação decorrente dos anexos 7 a 10 do acordo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão representar um risco de pôr em perigo a saúde humana ou prejudicar a eficácia das medidas de luta contra a fraude, em conformidade com o artigo 26.º do anexo 7, o artigo 16.º do anexo 8, o artigo 9.º do anexo 9 e o artigo 5.º do anexo 10 do acordo;
- f) A suspensão ou cessação da participação da Suíça em programas da União, em conformidade com o artigo 19.º do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea j), da presente decisão;

- g) As medidas necessárias para garantir a integridade do espaço comum de segurança alimentar da União, tal como estabelecido no artigo 15.º, n.º 3, do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão;
- h) A suspensão da participação da Suíça nas agências, nos sistemas de informação e noutras atividades da União enumerados a que a Suíça tem acesso em conformidade com:
- o respetivo artigo 13.º, n.º 2, dos protocolos institucionais a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), da presente decisão,
 - os respetivos artigos 9.º, n.º 2, 49.º, n.º 2, e 25.º, n.º 2, dos acordos e do protocolo referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas f), g) e h), da presente decisão.
2. Antes de tomar as decisões a que se refere o n.º 1, alíneas a) a f), a Comissão consulta o Parlamento Europeu e o Conselho. A Comissão pode fixar, em função da urgência, um prazo para o Conselho e o Parlamento Europeu darem o seu parecer.

Artigo 6.º

1. A Comissão adota as medidas necessárias para a execução do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão no que diz respeito à:
 - - aplicação das concessões pautais estabelecidas nos anexos 2 e 3 do acordo, bem como as alterações e adaptações técnicas tornadas necessárias por alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos TARIC,
 - - aplicação do título III do anexo 7, do artigo 14.º do anexo 8, dos anexos 9 10 e dos artigos 3.º, 13.º e 15.º do anexo 12 do acordo.

2. Durante o período de transição referido no artigo 32.º do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão, a Comissão adota as medidas necessárias para a aplicação dos anexos 4 a 6 e do anexo 11 do acordo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão.

Artigo 7.º

São revogados os artigos 2.º a 6.º da Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho.

É revogado o artigo 3.º da Decisão 2011/51/UE.

É revogado o artigo 3.º da Decisão 2011/738.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
